



Valor: R\$ 17.500,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Antecipada Antecedente
3ª TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS
Usuário: MÁRIO MARTINS VIEIRA NETO - Data: 08/04/2024 14:43:54



Valor: R\$ 17.500,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Antecipada Antecedente
3ª TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS
Usuário: MÁRIO MARTINS VIEIRA NETO - Data: 08/04/2024 14:43:54



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE GOIÁS

3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

Avenida Olinda, Qd G, Lote 04 - Park Lozandes, Goiânia - GO, 74884-120

3turmarecursal@tjgo.jus.br

Autos: 5741945-72.2022.8.09.0152

Origem: Uruaçu - Juizado das Fazendas Públicas

Juiz Sentenciante: Jesus Rodrigues Camargos

Recorrentes: Maria Abadia Diniz

Advogado: Mário Martins Vieira Neto

Recorrido: Departamento Estadual de Trânsito De Goiás - Detran-go

Advogado: Frederico Antunes Costa Tormin

Relator: Neiva Borges

JULGAMENTO POR EMENTA (Artigo 46 da Lei 9.099/95)

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COMBINADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, DANO MORAL E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM PEDIDO LIMINAR. PLACA CLONADA DEMORA NO CUMPRIMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ENTE PÚBLICO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Narrou a autora, ora recorrente na inicial, que é proprietária de uma motocicleta marca HONDA, modelo BIZ 125 EX, placa ONE-4007, que foi adquirida na data 01/08/2017 em Uruaçu-GO, cidade que reside. Discorreu que desde que adquiriu a motocicleta, o veículo nunca saiu de Uruaçu-GO, todavia começaram a chegar multas oriundas das cidades de Senador Canedo - GO e Capitólio - MG. Asseverou que fez o registro de ocorrência (Nº10896176) e conseguiu contato com a condutora identificada na infração, sendo que a Sra. Francinalva Lima alegou ter adquirido a moto de uma pessoa que desapareceu antes de entregar os documentos. Acrescentou que, a Sra. Francinalva desconhece as infrações e negou envolvimento e disse que acredita que seriam três motos com a mesma placa. Aduziu que realizou perícia na motocicleta em 24/03/2021, e fora constatado que não existem alterações nas identificações do veículo. Afirmou que protocolou processo administrativo no DETRAN, a fim de que os caracteres da placa do seu veículo fossem trocados, sendo que em 30/03/2022, o pedido foi deferido, através da PORTARIA Nº 363, de 30 de março de 2022, todavia transcorrido mais de 9 (nove) meses após a publicação da portaria que deferiu o requerimento para a troca de placa e cancelamento das infrações cometidas pelo veículo clone, as providências ainda não foram concluídas e a motocicleta permanece com um total de 5 (cinco) multas que foram cometidas pelo clone, bem como não saiu a autorização para troca da placa. Requereu que o requerido seja condenado ao cumprimento integral da PORTARIA Nº 363, de 30 de março de 2022, dando baixa nas infrações, bem como realize os procedimentos para a troca da placa da motocicleta; bem ainda a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$15.000,00 e a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$2.500,00. Sobreveio sentença, de parcial procedência para confirmar a decisão de evento 09 (antecipação de tutela) e condenar o requerido ao pagamento de indenização pelos danos materiais, no valor de R\$2.500,00.

2. Irresignada a autora interpôs a presente súplica, pugnando pela reforma da sentença, ao argumento de que desde a

Valor: R\$ 17.500,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Antecipada Antecedente
3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Usuário: MÁRIO MARTINS VIEIRA NETO - Data: 08/04/2024 14:43:54



data do protocolo do requerimento administrativo (09/06/2021) até o real cumprimento da portaria (26/09/2023) que determinou a troca das placas transcorreram mais de 2 (dois) anos. Que após a decisão liminar nos presentes, o recorrido levou mais de 6 (seis) meses até o efetivo cumprimento. Pugna que seja aplicada a teoria do desvio produtivo do tempo, ante a perda do tempo útil imposto para o reconhecimento do direito da recorrente, o que configura abusividade e enseja na indenização por danos morais

3. Cinge-se a controvérsia recursal em apurar se houve dano moral na conduta do Detran passível de indenização.

4. Inicialmente, fato é, que o DETRAN/GO, como órgão de atuação delegada, deve sempre sanar as irregularidades e prestar o melhor serviço público possível, devendo a Administração trabalhar em prol do contribuinte. Como o serviço público é voltado aos membros da coletividade devem obedecer a certos aspectos genéricos compatíveis com o prestador, os destinatários e o regime a que se sujeitam. A eficiência reclama que o Poder Público se atualize com os novos processos tecnológicos, de modo que a execução seja mais proveitosa com menos dispêndio.

5. É certo que, nos termos do art. 115, §1º, do CTB, as placas veiculares são individualizadas, todavia, o objetivo almejado pelo legislador é o de evitar o reaproveitamento ou alteração por mera liberalidade do proprietário, o que de fato poderia causar diversos danos à administração pública.

6. Ocorre que esse não é o caso dos autos. A proliferação da atividade criminosa concernente à “clonagem” de veículos, mediante a reprodução de placas justifica a admissão do procedimento, pelo menos até que o departamento de trânsito responsável desenvolva métodos seguros, de forma a impedir a ocorrência deste tipo de fraude. Não pode a proprietária do veículo ser penalizada por uma falha da administração pública que até o presente momento não estabeleceu mecanismos eficazes para coibir esse ardil.

7. A falha na prestação só serviço, em regra, não tem aptidão de violar os direitos de personalidade e dar ensejo à reparação por dano moral. No caso concreto dos autos, todavia, observa-se que a autora teve seu veículo clonado e em virtude disto, teve que se deslocar ao DETRAN para protocolar requerimento administrativo para troca da placa e para retirar as infrações atribuídas a ela, com procedência dos pedidos, todavia só houve o cumprimento, após demanda judicial. É de se ver, que tal situação extrapola o mero aborrecimento do cotidiano, e se envereda para o ilícito, pois retira o sossego do consumidor, fazendo com que ele perca tempo considerável, a fim de resolver um problema que sequer deveria ter existido. Daí se aplicar a teoria do desvio produtivo, para condenar o DETRAN ao pagamento de indenização por

8. Verifico que os requisitos para o dever de indenização moral estão presentes, visto que a atividade da Autarquia Estadual inadequada causou danos a autora, que foi notificado de auto de infração cometido por veículo dublê (placa “clonada”). Inequívoco o transtorno ocasionado a Autora, que foge dos meros aborrecimentos do dia a dia, inclusive pelo fato de ter que diligenciar em processo administrativo, com procedência dos pedidos, todavia só houve o cumprimento, após demanda judicial.

9. Com efeito, a notificação da autora em virtude de auto de infração de veículo clonado, que não é de sua propriedade resulta em dano moral *in re ipsa*, é dizer, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos.

10. Nesta seara, ficaram configurados os requisitos da responsabilidade civil objetiva, resultantes da falha na prestação do serviço público e, por conseguinte, o dever de indenizar está caracterizado.

11. Assim, considerando as orientações que se colocam para valorar a indenização pelo dano moral, na hipótese trazida aos presentes autos, fixo, sem perder de vista o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), uma vez que referida importância não representa enriquecimento do requerente, ao mesmo tempo em que não importa punição desmedida à ré, por não comprometer suas atividades.

13. Nesse sentido:

APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA - RESPONSABILIDADE CIVIL DO



ESTADO - DETRAN/RJ - VEÍCULO CLONADO - TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO - INCONTROVERSO QUE O AUTOR TEVE SEU VEÍCULO CLONADO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SEGUNDO RÉU - FRAUDE PERPETRADAS POR TERCEIROS QUE NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE DOS RÉUS - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. Caberia ao Detran e à segunda ré tomar os devidos cuidados para verificar a autenticidade dos documentos e assinaturas apostas nos contratos. O dano sofrido pelo autor decorre da falha do réu em seu dever de fiscalização, permitindo o registro de veículo clonado, e conseqüentemente impossibilitando a regularização e circulação do veículo do autor que estava regular. O valor arbitrado a título de danos morais atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade não merecendo qualquer reparo. Dano material não comprovado. Pequeno reparo para determinar que os índices de juros e correção monetária sejam estabelecidos na liquidação do julgado, de acordo com os parâmetros a serem fixados no julgamento definitivo do RE nº 870.947/SE. Desprovimento aos recursos.(TJ-RJ - APL: 00296939020018190001, Relator: Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS, Data de Julgamento: 08/05/2019, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO e REMESSA NECESSÁRIA – Ação ordinária – DETRAN/SP – Veículo clonado – Pedido de nulidade de sanções administrativas decorrentes de infrações de trânsito cometidas com uso de veículo clonado – Pedido de condenação em danos morais – DANO MORAL CONFIGURADO – Sentença de parcial procedência – Irresignação dos entes públicos recorrentes – Apesar de a nulidade dos AITs dever ser direcionada aos entes públicos que lavraram as infrações, o DETRAN pode ser responsabilizado pelos atos administrativos referentes a sua gestão, como o cancelamento da pontuação e a liberação de licenciamento – Conjunto probatório indica a clonagem do veículo – Laudo pericial elaborado por perito nomeado pelo juízo de origem – Danos morais decorrentes de sanções impostas pelo DETRAN contra o proprietário de veículo clonado mesmo após apreensão do veículo dublê – Sucumbência da municipalidade que resistiu à pretensão da anulação das autuações contra o proprietário do veículo clonado – Precedentes desta Corte – Sentença mantida – Não provimento dos recursos. (TJ-SP - AC: 00423648820128260576 São José do Rio Preto, Data de Julgamento: 11/05/2023, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/05/2023)

14. Nesse contexto, a falha na prestação de serviço excedeu o mero aborrecimento, ou seja, uma vez que a recorrente fora submetida a verdadeira *via crucis* na tentativa de solucionar a questão, dando lugar à aplicação da teoria do desvio produtivo do tempo do consumidor, amparada pelo STJ.
15. Contudo, para o arbitramento da indenização a título de dano moral, há de considerar-se a proporcionalidade, razoabilidade e moderação, evitando-se o enriquecimento ilícito da vítima e reprimenda inócua para o causador do dano.
16. **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO**, para reformar parcialmente a sentença vergastada, **de modo julgar procedente o pedido de dano moral e condenar a parte reclamada a indenizar o reclamante em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo-a quanto ao mais**, com incidência de juros moratórios a partir da citação, com base nos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei federal nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei federal nº 11.960/2009), e correção monetária a partir do evento danoso, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), até 09/12/2021, e após esse marco, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, a correção monetária e os juros devem ser calculados com base na taxa SELIC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.
17. Sem condenação em custas e honorários, face o resultado do julgamento.
18. Advirta-se que se opostos embargos de declaração com caráter protelatório, será aplicada multa com fulcro no art. 1.026, § 2º do Código de Processo Civil, se houver nítido propósito de rediscutir o mérito da controvérsia.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos oralmente estes autos, em que são partes as acima mencionadas, ACORDA a TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS, por unanimidade de votos, para **conhecer do recurso e dar-lhe provimento**, conforme voto do relator, Dr. Neiva Borges, sintetizado na ementa. Votaram, além do Relator, os Juízes de Direito, como membros, **Dr. Mateus Milhomem de Sousa e Dr. Rozemberg Vilela da Fonseca**.

Goiânia, assinado eletronicamente nesta data.

Neiva Borges

Juiz Relator

